



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.004799/97-83
Recurso nº : 117.911
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX.: 1992 A 1996
Recorrente : TUBOMOBILI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ EM FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 16 de setembro de 1999
Acórdão nº : 103-20.097

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - O recurso apresentado fora do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 não pode ser conhecido, uma vez ocorrido o encerramento do processo na esfera administrativa e definitiva a decisão prolatada em primeiro grau.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TUBOMOBILI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR conhecimento do recurso por perempto e por ausência de depósito prévio de 30%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), NEICYR DE ALMEIDA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOSO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10983.004799/97-83
Acórdão nº : 103-20.097

Recurso nº : 117.911
Recorrente : TUBOMOBILI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

TUBOMOBILI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com sede em São José/SC, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação aos autos de infração que lhe exigem Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte, Contribuição Social sobre o Lucro, FINSOCIAL e COFINS.

Tempestivamente instaurado o litígio e analisados os argumentos do sujeito passivo, a autoridade singular considerou os lançamentos procedentes, conforme decisão de fls. 515/531, cuja ciência foi dada em 21/07/98, como consta do AR de fls. 546.

Consta às fls. 547 a lavratura do Termo de Perempção, datado de 21/08/98 e às fls. 548/562 a petição recursal apresentada em 03/09/98.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10983.004799/97-83
Acórdão nº : 103-20.097

VOTO

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

Conforme consignado em relatório, o sujeito passivo foi cientificado da decisão singular em 31/03/94, conforme A.R. de fls. 546, e somente entregou sua peça recursal em 03/09/98 (fls.548/62).

O prazo para apresentação de recurso de decisão de primeira instância é de 30 dias contados da ciência deste ato. Ultrapassado o prazo recursal, torna-se definitiva a decisão singular, ocorrendo a preclusão processual.

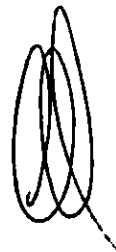
No caso, a contribuinte apresentou sua petição após decorrido o prazo previsto no artigo 33 do Decreto N° 70.235/72, o que impede seu conhecimento nesta esfera administrativa.

Também, conforme verifica-se dos autos, a contribuinte não efetuou o depósito prévio de 30%, previsto na MP nº 1.699/41, necessário para o encaminhando do recurso ao Conselho de Contribuintes.

Desta forma, voto no sentido de não conhecer do recurso, por falta de atendimento ao depósito prévio, bem como por ter sido interposto fora do prazo regulamentar.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1999


MARCIO MACHADO CALDEIRA





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.004799/97-83
Acórdão nº : 103-20.097

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 27 OUT 1999

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 03 NOV 1999

NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL